

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO
PETRÓPOLIS – RJ / 29.08.2016
GT 16) SISTEMA PRISIONAL E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

RUA E CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NEGRA ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR

Vinicius de Assis Romão¹

RESUMO

O presente trabalho foi motivado por percepções empíricas oriundas da atuação voluntária do pesquisador no Patronato de Presos e Egressos da Bahia. A pesquisa qualitativa buscou estudar as condições de subcidadania de indivíduos negros em situação de rua e debater algumas questões que podem se relacionar com a sua vulnerabilidade ao encarceramento. A partir da história de vida e da análise processual penal de dois internos da Cadeia Pública de Salvador, problematizou-se o ingresso dos entrevistados no sistema carcerário e a longa duração da prisão sem condenação, trabalhando a pesquisa empírica em diálogo com as raízes históricas do poder punitivo brasileiro e a criminologia crítica. A pesquisa fundamentou-se teoricamente com o estudo do denunciado processo de criminalização da pobreza, no contexto do encarceramento em massa, da política de repressão às drogas e das permanências da escravidão no sistema penal brasileiro. **Palavras-chave:** Prisão. Situação de rua. Pobreza. Racismo. Drogas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi idealizado a partir do envolvimento com a prática criminal no interior da Cadeia Pública de Salvador, no âmbito da prestação de assistência jurídica gratuita a presos cautelares, através do Patronato de Presos e Egressos da Bahia. A instituição atua em diversas unidades prisionais soteropolitanas, atendendo pessoas que se encontram encarceradas e sem assistência jurídica, visando a restituição da liberdade e a cessação de constrangimentos ilegais.

O contato com a realidade do cárcere, os estudos que permitiram construir uma visão crítica e racial da questão criminal, os diálogos com a assistência social da unidade prisional inspiraram este projeto acadêmico. A experiência com presos em situações de vulnerabilidade social pré-existentes ao seu encarceramento levou a investigar as características pessoais, historicamente consideradas, dos entrevistados em diálogo com uma situação de negação de cidadania, e as possíveis relações disso com o ingresso e a permanência no sistema carcerário.

Verificando a situação de rua como circunstância que normalmente agravava o acesso à justiça e a outros direitos básicos no cárcere, adotou-se este recorte à seletividade estrutural do poder punitivo. No decorrer da pesquisa, revelou-se indispensável estudar o denunciado processo de criminalização da pobreza, partindo da literatura que alerta o fortalecimento do Estado Penal, e os desdobramentos na realidade brasileira, nas últimas décadas. O recrudescimento penal no Brasil sob a gestão da ordem neoliberal (BATISTA, 2011) não pode ser dissociado de um enfoque transdisciplinar, que contemple a historicidade do poder punitivo brasileiro, considerando suas raízes coloniais e as formas de controle sobre negros escravos e libertos (CHALHOUB, 2012).

Através de uma abordagem metodológica empírica, valendo-se de pesquisa de campo, utilizou-se a documentação direta e indireta (MARCONI; LAKATOS, 2003). Consciente da

¹Bacharel em Direito pela UFBA (2014). Pós-graduando lato sensu pela PUC Minas. Advogado do Patronato de Presos e Egressos da Bahia. Membro do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões.

necessidade de realizar um estudo empírico que fosse também prático, impedindo uma mera restrição ao que Pedro Demo (1995) chama de tratamento formal do objeto, o pesquisador foi à unidade prisional com o objetivo de realizar uma pesquisa voltada para realidades concretas.

Inicialmente, realizou-se a pesquisa de campo, através de duas entrevistas semiestruturadas com pessoas em situação de rua encarceradas, mediante formulários, a fim de permitir a flexibilização do roteiro e a obtenção informações espontâneas (MARCONI; LAKATOS, 2003). Posteriormente, partiu-se à análise de documentos processuais correlatos. A pesquisa qualitativa obteve dados que permitiram discutir a política de encarceramento em massa, a política criminal de drogas, o racismo e o controle penal da pobreza.

A investigação partiu do estudo da história de vida dos sujeitos entrevistados, buscando caminhos de diálogo com a situação concreta de encarceramento cautelar, à época das entrevistas. Com a cautela não se amarrar a metodologias positivistas (GUSTIN; DIAS, 2006), tentou-se rejeitar concepções a-históricas (MARCONI; LAKATOS, 2003) sobre o cárcere e a pena.

2 PERCEPÇÕES ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL: ESTUDO DE CASOS NA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR

Para localizar o contexto da pesquisa de campo é importante considerar os dados do Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que oferece extratos do perfil carcerário nacional e estadual. Apesar da estatística sobre o cárcere ainda deficiente no Brasil, com a falta de dados dinâmicos e as dificuldades de registro de alguns estados, a análise conjuntural do encarceramento de negros e pobres na Bahia, em compasso com os dados nacionais, possui especial relevância. Conforme Vera Andrade (2012), em que pese uma tendência de a estatística reduzir a subjetividade dos seres humanos a números, ela não deixa de ser uma potencial ferramenta na luta por políticas criminais menos dilacerantes.

O perfil racial e o nível de escolaridade no interior das prisões da Bahia, com base nos dois últimos relatórios do DEPEN, apresentam-se como dados importantes. Em 2012, das 13.105 pessoas encarceradas na Bahia, 10.251 continham informação sobre a sua cor. Destas, 84% (8.405) eram negras, conforme o critério do IBGE - que entende como negros tanto pretos como pardos; 15% (1.499) eram brancos. Em 2014, o DEPEN aponta que, na Bahia, 87,77%² dos encarcerados eram negros. Em nível nacional, esse percentual atingiu a marca de 67%, configurando uma sobrerrepresentação dos negros no cárcere, vez que na sociedade brasileira correspondem a 51%, conforme Censo 2010 do IBGE.

Quanto ao nível de escolaridade, em 2012, 7.585 pessoas presas, mais de 57% da população carcerária do estado, possuíam apenas ensino fundamental incompleto na Bahia. Esse

²Segundo o DEPEN, esse dado corresponde ao universo de 91% dos presos dos cárceres baianos. O número estático do total de presos 2014 na Bahia foi de 15.399.

número subiu para 78% no relatório de 2014. Pode-se observar uma significativa relação entre a seletividade penal e a subcidadania, encarada pela análise da educação formal dos presos.

O trabalho orienta-se pelo rompimento com o viés positivista da coleta de dados, como se estes falassem por si mesmos, voltando-se para realidades concretas históricas (DEMO, 1995). Assim, a base teórica estuda práticas e ideologias que informam o processo de criminalização da pobreza, sobretudo na política de repressão às drogas e aos crimes patrimoniais, delitos representados nos casos estudados.

2.1 CASO ANDRÉ³: ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SITUAÇÃO PROCESSUAL

A entrevista de André foi realizada em fevereiro de 2014, em um parlatório, que consistia em um espaço quente e não ventilado, que separava entrevistador e entrevistado por um vidro e uma comunicação telefônica desfavorável. Estas condições insalubres são enfrentadas em todo atendimento jurídico aos internos dos cárceres de Salvador, em especial, na Cadeia Pública, dificultando o acesso à justiça, no processo de desumanização do cárcere.

O entrevistado, de 32 anos, aparentou aproveitar um espaço de diálogo raro, vez que não recebia visitas de familiares nem da Defensoria Pública, responsável pela sua defesa processual. Natural de Salvador, André, autodeclarado negro, analfabeto (apenas assinava o nome com dificuldade), encontrava-se preso cautelarmente há 08 meses, sem julgamento, acusado de tráfico de drogas. A prisão ocorreu no dia 17.04.2013, na Praça da Sé, região do Pelourinho, Centro Histórico da capital baiana. André informou que passava com seu material de reciclagem em frente a um mercado, quando policiais que já faziam uma abordagem a três rapazes, o obrigou a encostar-se à parede para ser revistado.

Na entrevista, André negou possuir ou traficar drogas, relatando que estava vivendo com a companheira e seu filho recém-nascido, tentando sair da situação de rua. O entrevistado afirmou que já estava vivendo de reciclagem há algum tempo, sem praticar atividades ilícitas, e que naquele dia foi conduzido para a delegacia arbitrariamente, já que não detinha nada de ilícito consigo. O juiz, no plantão do judiciário, converteu sua prisão em preventiva em 18.04.2013.

André alegou já ter realizado furtos para sua sobrevivência e a do filho de 01 ano e 10 meses, bem como ser usuário de drogas, sobretudo, *crack*, mas que nunca vendeu drogas ou se envolveu com o tráfico. Ao contar que já foi preso três vezes, fez um apelo para ajudá-lo a retirar uma nova carteira de identidade. André informou que desde antes da prisão havia perdido os seus documentos nas ruas, de modo que associava a falta de identificação a constantes abordagens policiais e conduções arbitrárias para delegacias.

Relatou, ainda, de forma espontânea, que perdeu os laços familiares após sua prisão, vez que sua companheira o deixou e se mudou para uma cidade do interior com seu filho. Não possuía contato com outros familiares, em razão de estar em situação de rua desde os 12 anos, quando sua mãe adotiva veio a falecer, bem como disse nunca ter conhecido seus pais biológicos.

³Os nomes reais dos entrevistados foram preservados através da utilização de nomes fictícios.

O inquérito policial narra que teriam sido encontradas 06 pedras de *crack* e a quantia de R\$29,00 com o entrevistado, e que ele estaria em coautoria com outros três indivíduos. Na entrevista, André negou conhecer estes rapazes, alegou que o dinheiro era fruto da reciclagem e acusou os policiais de “plantarem” as drogas para prejudicá-lo, pois sofria perseguição por já ter sido preso outras vezes na mesma região, apesar de não praticar mais atividades delitivas.

A situação processual do entrevistado, analisada através da Ação Penal nº 034106-86.2013.8.05.001, que o mantinha preso na ocasião da entrevista, bem como de outras ações penais em curso. Em interrogatório ao delegado, no dia da sua prisão, André contou a mesma versão dos fatos que forneceu a esta pesquisa. A acusação formal, pelo suposto delito de tráfico de drogas, ocorreu no dia 02.05.2013, e sustentou a narrativa dos policiais que prenderam o entrevistado, acusando ele e outros três indivíduos de portarem, no total, 3,55 gramas de *crack* e a quantia de R\$88,00, o que indicaria o comércio ilícito.

Somente em janeiro de 2014, a Defensoria Pública pleiteou sua liberdade, contestando a legalidade da sua prisão. André só obteve uma decisão favorável na sua primeira audiência na Vara de Tóxicos, em 03.04.2014, quando a juíza considerou ilegal a sua prisão, após mais de um ano de encarceramento cautelar. O então Diretor da Cadeia Pública, em ofício à magistrada, datado de 23.04.2014, se negou a soltá-lo sob o argumento de que havia decisão em outra ação penal (relativa a uma acusação de furto) que o mantinha preso. Entretanto, a análise deste outro processo indicou que André respondia em liberdade desde 27.02.2013, sem que tivesse havido qualquer decisão superveniente determinando sua prisão.

Constatou-se, assim, um desencontro de informações entre as varas criminais envolvidas e o sistema prisional, de modo que a magistrada da Vara de Tóxicos só atestou que o entrevistado não estava mais custodiado na audiência do dia 27.03.2015, não expondo a ação penal o dia efetivo da soltura de André. Para efeito desta pesquisa, se considera que ele ficou preso pelo menos até o dia 23.04.2014, data do último documento oficial que indica seu encarceramento. Desse modo, André ficou preso por pelo menos 01 ano e uma semana.

O estudo desta ação penal permitiu ainda observar que um dos acusados contratou advogado particular logo após a prisão e foi solto poucos dias após ser preso, em 13.05.2013. Na decisão que lhe restituiu a liberdade, o magistrado considerou que ele não tinha correlação com o grupo por não lhe ter sido imputada posse de droga, mas tão somente de quantia em dinheiro.

2.2 CASO JOSÉ: ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS E SITUAÇÃO PROCESSUAL

O segundo entrevistado também foi ouvido nas mesmas circunstâncias que o anterior, no mesmo cárcere, Cadeia Pública de Salvador, em fevereiro de 2014⁴. Nascido em Salvador, José, 35 anos, autodeclarado negro, analfabeto (nem assinava o nome), documento de identidade civil

⁴Importante frisar que os dois entrevistados foram incluídos na lista de assistidos pelo Patronato de Presos e Egressos, e receberam acompanhamento jurídico, até a revogação de suas prisões através da atuação da Defensoria Pública.

perdido tempos antes da prisão, foi apresentado pela assistência social da unidade como um interno que estava em situação delicada, insistindo há semanas por atendimento.

Foi informado que ele estava em desespero no cárcere, chorando com frequência, tendo dificuldade para se adaptar ao convívio interno, e enfrentando problemas de saúde, por ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS - CID 10: B 20). Entretanto, quando o carcereiro pediu ao “carteiro”⁵ que informasse José sobre a presença de assistência jurídica, houve a estranha notícia de que este não queria ser atendido. A assistente social, percebendo a incoerência da situação, chamou-o através do coordenador de segurança, alegando ser para atendimento social, conseguindo, assim, que o trouxessem⁶.

José foi preso no dia 16.06.2013 por supostamente roubar uma bolsa, enquanto a vítima procurava a carteira para lhe doar uma quantia em dinheiro. Na entrevista, ele afirmou que havia acabado de consumir *crack*, sentindo-se em estado de abstinência, com ansiedade elevada para usufruir novamente os efeitos da droga. Durante a narrativa, contou que não utilizou de violência, tendo apenas puxado o objeto mencionado e tentado fugir, até que se jogou ao chão quando ouviu disparos de arma de fogo efetuados (para o alto) por um policial, que realizou sua prisão.

O plantão do judiciário converteu a prisão em preventiva no mesmo dia do flagrante, sob o argumento de que José seria “contumaz em práticas criminosas”, apesar de só haver mais uma ação penal em curso - que tratava de delito completamente distinto (lesão contra adolescente - datada de 2012). A Defensoria Pública somente apresentou sua defesa escrita de forma genérica, após 09 meses da prisão, sem apresentar testemunhas de defesa.

Durante a entrevista de José, ficou a impressão de que a sua situação de rua não parecia tão longa quanto a de André. Sua história era marcada de idas e vindas à casa da sua mãe, que o aceitava quando retornava, mas se conformava quando ele saía para a rua novamente. Aparentemente, a vida em um barraco pobre de uma ocupação irregular no subúrbio da cidade, aliada a uma falta de esperança, como o distanciamento conflituoso da ex-companheira e da filha, o arrastava para uma instabilidade emocional. O entrevistado vivia entre a dificuldade de sair da rua em definitivo e de deixar o *crack*, e a insatisfação de morar, desempregado, na casa da mãe.

Questionado sobre outros crimes cometidos, contou que já praticou alguns furtos, em situação crítica de abstinência de *crack*, alegando nunca ter utilizado de violência. Afirmou ter especial medo de ser preso ou sua vida posta em risco, sobretudo na localidade em que frequentava, Centro Histórico. Em relação à outra ação penal que responde, chegou a ser detido por alguns dias, sob acusação de suposta agressão à filha. Na ocasião da entrevista, apenas a ação penal nº 0358774-78.2013.8.05.0001, cujo flagrante foi narrado acima, o mantinha preso.

⁵ Função que tem como um dos deveres o de buscar internos em suas celas. Apresenta extrema importância no interior dos presídios, é exercida por um preso de confiança das lideranças dos presos, e, às vezes, conta com o aval da coordenação da unidade, visto como um mecanismo de controle.

⁶ A prática carcerária ensina que as prisões possuem dinâmicas internas próprias, sobretudo, em situações de superpovoamento, como era o caso da Cadeia Pública, à época, com mais de 900 presos. O acesso a um raro atendimento jurídico, às vezes, envolve outras situações de poder na convivência entre os internos.

Os documentos do processo indicaram um desencontro burocrático entre os órgãos do sistema penal, que acaba por favorecer uma lógica de permanência no cárcere, ampliando as barreiras à liberdade. Assim como André, não há comprovação da data da efetiva soltura de José. A decisão judicial que determinou a sua liberação, em 14.05.2014, ainda fixou condição controversa de “não mudar de residência”, apesar de a defesa não ter apresentado nenhum endereço residencial que possibilitasse essa restrição. Apesar de responder por um crime cuja pena eventual permitiria o cumprimento em regime aberto ou semiaberto - ou até a substituição por restritiva de direitos, caso comprovado que houve um furto em vez de um roubo – ele ficou preso por pelo menos 1 ano e 2 meses.

3A CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A produção de dados sobre a população de rua ainda é bastante escassa. Podem ser invisíveis até mesmo para a estatística. Mas estas pessoas existem e podem ser vistas a olho nu nas metrópoles e nas pequenas cidades do país. Na última década, algumas medidas foram adotadas no campo político nacional para traçar tentativas de inclusão social. Em 2004, o Plano Nacional de Assistência Social conferiu proteção especial a essa população. Em 2009, o Decreto 7.053 da Presidência da República instituiu a Política Nacional para a População de Rua, prevendo cooperação entre os entes federativos para resguardar seus direitos, promover políticas públicas de assistência transdisciplinar e garantir acesso a serviços públicos.

O Ministério de Desenvolvimento Social, em parceria com a UNESCO, realizou a primeira, e até agora única, Pesquisa Nacional sobre População de Rua, em 71 municípios (23 capitais e 48 municípios com mais de 300 mil habitantes), entre 2007 e 2008, entrevistando 31.922 adultos. 72% das entrevistas ocorreram nas ruas, fora de instituições de acolhimento. O censo revelou que 82% dessa população era masculina, 67% era negra, 53% tinha entre 25 e 44 anos, 38,9% não mantinha nenhum contato com parentes (e 14% mantinha em períodos espaçados), 17,3% não sabia escrever, 8,3% só assinava o próprio nome e 24,8% não possuía documento algum.

Mesmo com a observação de que estes dados têm limitações e que a complexidade da situação de rua engloba muitas variáveis, não deixa de ser relevante esse retrato simbólico para reduzir a invisibilidade social dessas pessoas. Além disso, a proposta de estudar o encarceramento dessa população, sobretudo em uma cidade tão negra como Salvador, demanda um estudo atento sobre relações raciais, escravidão e a seletividade estrutural do poder punitivo.

A percepção da questão criminal neste trabalho destoa das doutrinas defensivas e seus mecanismos que “consolidam um modelo etiológico que marca a inferioridade do sujeito e sua predestinação para o delito” (CARVALHO, 2014, p.13), legitimando a tortura e a violência genocida do sistema penal. Pretende-se uma perspectiva redutora do controle punitivo enquanto manifestação concreta de poder, compreendendo os fenômenos das violências institucional e estrutural, a fim de reduzir danos e superar a lógica carcerária (CARVALHO, 2013b).

Estabelece-se como caminhos para estudar cárcere, pobreza e racismo, as permanências da escravidão negra no sistema penal contemporâneo, o fortalecimento de um Estado Penal com o avanço do neoliberalismo e a demanda por ordem e gestão de riscos, além dos efeitos da política de guerra às drogas. Pretende-se uma reflexão teórica sobre as condições de vulnerabilidade ao encarceramento das pessoas em situação de rua.

Nesta discussão, não menos importante é a ressignificação do conceito de cidadania, tradicionalmente demarcado por uma visão liberal-individualista reducionista e eurocêntrica, aproximando-o ao contexto de coletivização dos conflitos. Adota-se uma dimensão dinâmica, assumindo diferentes formas de expressão e compreendida como processo histórico e político, na construção de uma cidadania dos excluídos, no exercício do direito a ter direitos e “na dimensão capilar da rua” (ANDRADE, 2003).

3.1 AS PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS DA ESCRAVIDÃO E O PODER PUNITIVO BRASILEIRO

Pode-se observar que os casos estudados dizem respeito a negros, com idade superior à faixa etária que corresponde à maior parte da clientela penal brasileira, presos na localidade onde se abrigavam, no Centro Histórico de Salvador, alvo de diversas políticas higienistas em prol do turismo. Sem oportunidades de emprego formal ou acesso a direitos básicos, com vínculos sociais fragilizados, ambos foram acusados por supostos crimes sem maior expressão de violência ou de refinamento em sua prática, em evidente sincronia com o ensinamento de Batista e Zaffaroni (2011) sobre a obra tosca da criminalidade.

A posição de um negro esfarrapado nas ruas do Pelourinho (antigo local de intensa exploração e punição de escravos na época da escravidão), diante da conjuntura do grande encarceramento e criminalização da pobreza negra no Brasil provoca inquietações acerca dos entrevistados e da sua longa manutenção no cárcere.

No processo histórico que circunda a abolição da escravatura, o negro e a condição de escravo se misturaram, restringindo a liberdade de locomoção dos libertos e dos nascidos livres. Isso ocasionou o que Sidney Chalhoub (2012) chamou de “fronteiras entre a escravidão e a liberdade”, demonstrando como os negros eram os suspeitos com liberdade precária no século XIX. Aqueles em situação de rua ou caminhando sem a carta de alforria ou prova de emprego estavam expostos a um súbito encarceramento.

A história do poder punitivo no Brasil revela que desde antes da criação das Polícias (Civil e Militar), a condição de negro sempre teve estreita relação com o estereótipo do criminoso ou do suspeito. A atuação destes órgãos sempre foi influenciada, e às vezes vinculada, a este critério seletivo. A Polícia Militar da Bahia, fundada através do Decreto de 17.02.1825 de D. Pedro I, teve como mote para sua criação a repressão a rebeliões e desordens praticadas por negros escravos, tendo papel ativo no combate às Revoltas do Quilombo do Orubu e dos Malês (REIS, 2003).

Gizlene Neder (2007), ao estudar o “absolutismo ilustrado” que marcou o pensamento jurídico-penal luso-brasileiro entre os séculos XVIII e XIX, destaca a fantasia do controle social policial absoluto sobre os espaços urbanos, os ex-escravos e seus descendentes. A autora analisou o contraditório Código Criminal de 1830, estudando sua ideologia punitiva e as penas cruéis direcionadas aos escravos, como os açoites e a pena de morte. A programação criminalizante deste código foi marcada pela contradição insuperável entre o liberalismo e a escravidão, além de tensionada pela vigência concomitante da Constituição de 1824 e das Ordenações Filipinas (BATISTA; ZAFFARONI, 2011).

No Brasil, o liberalismo penal nunca foi suficientemente forte para romper as bases de poder ligadas a um autoritarismo senhorial, no século XIX, e a perpetuação do genocídio, informado por um discurso antropológico racista (DA SILVA FILHO, 2008). A tentativa de importação (ou distorção) das ideias liberais preservou a estrutura das formas escravistas de submissão, no processo de naturalização da desigualdade no campo jurídico-penal (CARVALHO, 2014).

No contexto das revoltas escravas, Vera Malaguti Batista (2003a, p. 32-38) demonstrou como o medo ganhou forma concreta na cor negra, a partir da onda de terror que marcou os anos que se seguiram a 1835⁷, com efeitos que ultrapassaram o século XIX. Um impulso autoritário impactou a política de segurança, fomentou os “discursos que matam” e norteou o papel das forças de ordem nesta conjuntura:

Na verdade, o conceito de classe perigosa dava o fundamento teórico para o grande debate pós-abolição. A relação trabalho/ociosidade/criminalidade enriquecia o debate parlamentar por uma lei de repressão à ociosidade. Estavam presentes nesse debate os mesmos fundamentos teóricos da estratégia de atuação da polícia para as primeiras décadas do Século XX. A preocupação principal de garantir que, com a abolição da escravidão, os negros continuassem sujeitos ao trabalho, criou a estratégia da suspeição generalizada, com os afro-brasileiros vistos como suspeitos preferenciais.

Em um país de tradição criminológica fortemente positivista⁸, onde prosperou a doutrina biológica e racista de Nina Rodrigues em plena Bahia, o estudo da seletividade penal não pode se furtar à questão racial, como não raro ocorre com os discursos acadêmico-jurídicos. O Código Criminal de 1890 foi o marco de um discurso que substituiu a inferioridade jurídica do escravismo pela inferioridade biológica, configurando o racismo como uma permanência na penologia republicana (BATISTA. ZAFFARONI, 2011).

Desde o calabouço – destinado à detenção de escravos negros nos séculos XVIII e XIX -, as prisões brasileiras estão lotadas de pretos, situação que se agravou nas últimas décadas, em razão da expansão em 575% da população carcerária entre 1990 e 2014⁹. De certo, revela-se

⁷Nilo Batista e Eugenio Zaffaroni (2013), em *Direito Penal Brasileiro – vol. I*, discorrem sobre a “Legislação da Província da Bahia sobre o Negro” (1835-1888), na qual verifica a Lei nº de 13.05.1835 que previa prisão por insurreição aos africanos libertados que chegassem à província e aos expulsos que a ela retornassem.

⁸A questão criminal envolve discursos e práticas que se desenvolveram em distintos períodos, mas que permanecem ou se arrefecem com maior ou menor regularidade, a depender da disputa no campo político-jurídico em determinada localidade ou sobre determinado objeto de estudo.

⁹Conforme Nota Metodológica do DEPEN, ressalva-se que neste relatório de 2014, divulgado em junho de 2015, os dados de São Paulo sobre número de vagas e população carcerária só puderam ser complementados em abril de 2015, já que esse estado não havia respondido completamente ao levantamento de dados. A informação é de especial importância pelo fato de se tratar do estado que tem a custódia de 1/3 dos presos do país.

necessário não perder de vista a importância de uma busca pelas raízes histórico-culturais que perpassam a formação ideológico-punitiva brasileira (NEDER, 2007). O controle sobre os corpos negros no Brasil por difusão de discursos de medo preenchidos por estereótipos inquisitoriais prejudicou o exercício da cidadania pelos ex-escravos sob a “estratégia de suspeição generalizada” (BATISTA, 2003a).

Após a proibição do tráfico negreiro no Brasil, pelas leis de 1831 e 1850, Chalhoub (2012) aponta os efeitos do constrangimento sistemático à liberdade dos negros, no decorrer do Século XIX. A intensa atuação policial de apreender negros supostamente fugidos aprofundou a presunção de escravo até que se provasse o contrário. Para o autor, a detenção destes suspeitos de serem cativos se prolongava caso o preso não informasse seu proprietário, não apresentasse documentos ou não conseguisse acionar padrinhos que provassem sua liberdade. Não raro, vários negros, mesmo os que se declaravam livres ou libertos, eram submetidos a leilão, considerados como propriedades não requisitadas por supostos senhores.

O trânsito de negros nas ruas da capital do império reorganizou o controle urbano, imprimindo um movimento de migração do poder punitivo tradicionalmente privado para esferas públicas, sob a condução do autoritarismo policial. O argumento de perturbação da ordem pública foi o grande mote para a criminalização da liberdade negra, segundo Ana Flauzina (2008).

Angela Davis (2009), no contexto estadunidense, é firme ao defender a ausência plena da abolição da escravidão, que demandaria um leque de instituições democráticas¹⁰ e de fornecimento de meios concretos de subsistência aos ex-escravos, o que nunca ocorreu. Ao contrário, a autora explica como os percursos traçaram trilhas que levam pessoas à prisão ou à pena capital –uma herança notoriamente escravocrata, havendo estruturas persistentes de racismo que não expõem abertamente suas estratégias discriminatórias:

Existe uma conexão direta (da prisão) com a escravidão: quando a escravidão foi abolida, os negros foram libertos, mas lhes faltava acesso a recursos materiais que lhes possibilitariam moldar vidas novas, livres. As prisões prosperaram no último século precisamente por conta da falta dessas estruturas da escravidão. Elas não podem, portanto, ser eliminadas, a não ser que novas instituições e recursos estejam disponíveis para essas comunidades, que fornecem, em grande parte, os seres humanos que compõem a população carcerária (DAVIS, 2009, p.113-117).

É justamente o racismo não disfarçável do sistema penal, enraizado também no caso brasileiro, que não pode ser neutralizado diante dos seus efeitos amplamente conhecidos. A contribuição de Flauzina (2008) para o debate acadêmico sobre um projeto de Estado que trabalha para o extermínio da população negra, revelado como genocídio, é fundamental para compreender os vestígios coloniais no poder punitivo atual. Os dados da população carcerária e as informações sobre quem morre violentamente no Brasil¹¹, inclusive como vítima de violência

¹⁰A professora estadunidense discorre sobre a normalização da tortura no interior dos cárceres, enquanto extensão do racismo cotidiano, bem como sobre como a prisão se tornou “a instituição *par excellence* logo em seguida do desmantelamento do *welfare state*”. (DAVIS, 2009, p.139)

¹¹Sobre morte decorrente de violência policial, o Relatório da Anistia Internacional “Você matou meu filho” (2014) e, sobre mortes violentas no Brasil, o “Mapa da Violência: Mortes matadas por armas de fogo do Governo Federal” (2015).

policial, expõem o racismo como variável central das formas de atuação do sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2008).

O estudo desta seletividade, que atinge majoritariamente jovens negros, de baixa renda e escolaridade demanda o preenchimento de uma lacuna na criminologia crítica, nem sempre tão explícita sobre o racismo. A seletividade, enquanto elemento estrutural a todo sistema penal, operada arbitrariamente, principalmente pelas agências policiais, adota como principal critério o estereótipo, seguindo o biologismo criminológico, despontando “aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes”, criminalizados mediante suas obras toscas” (BATISTA; ZAFFARONI, 2011, p. 47).

Estas considerações contribuem para compreender o perfil dos encarcerados por tráfico de drogas, como o entrevistado André, acusado de portar 06 pedras de *crack* e uma pequena quantia em dinheiro, bem como daqueles presos por crimes patrimoniais de obra tosca, como o entrevistado José. Como apontam Batista e Zaffaroni (2013, p.49), “a situação de vulnerabilidade, enquanto posição concreta de risco criminalizante (...)”, faz com que “aquele que se enquadre em alguns dos estereótipos, não precise fazer muito esforço para se colocar neste risco; ao contrário, deve esforçar-se para evitá-lo”.

3.2 MISÉRIA E SISTEMA PENAL: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NEGRA NO BRASIL

A obra de Rusche e Kirchheimer (2004), anterior ao movimento da criminologia crítica, ajuda a compreender o processo histórico de consolidação da prisão enquanto pena, sobretudo a partir do mercantilismo, estudando a relação estreita entre as formas de punição e os sistemas econômicos de produção, sem uma pretensão determinista. No contexto dos Estados Absolutistas europeus, dentre as formas de punir que se apresentaram mais oportunas, as casas de correção se notabilizaram pela função de depósito de pobres indesejáveis (mendigos, desempregados, condenados, entre outros), submetidos a trabalhos forçados, muitas vezes por tempo indefinido, atendendo a interesses lucrativos das esferas estatal e privada. Nesta política, a distinção entre mendicância apta e inapta¹² foi importante para a criminalização da pobreza e da vagabundagem.

No Brasil, Batista (1990) destaca como o Código Penal de 1890, após a abolição formal e a proclamação da República, manteve a lógica capitalista de sujeição ao trabalho, criminalizando a “vadiagem” e a greve, esta última alterada por legislação extravagante¹³ que aumentou suas penas e a tornou inafiançável. Mudanças nos textos legais e nas práticas judiciais adaptaram o sistema formal de punição ao modelo econômico industrial, dando origem às penas de prisão –

¹² Segundo Georg Rusche, este período foi marcado pela ampla difusão da ideia de combate à mendicância voluntária, responsabilizada pelo agravamento da situação de alta demanda da classe patronal por força de trabalho. Os interesses dos empregadores, sustentados em bases calvinistas, disseminaram este método de disciplinamento para o trabalho, captação de mão-de-obra e higienização das ruas.

¹³ Os artigos 51 e 52 deste Código criminalizavam “vadios, mendigos válidos, capoeiras e desordeiros”, submetendo-os à “reabilitação” em prisão correccional (BATISTA; ZAFFARONI, 2013).

hoje tão naturalizadas, sem que tenham provocado efetivas transformações nas condições do cárcere (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Para trabalhar o processo de criminalização da pobreza no Brasil contemporâneo, é importante estudar o avanço do Estado penal, demonstrado empiricamente por Wacquant (2001; 2007), inicialmente nos Estados Unidos, na conjuntura neoliberal a partir do final do século XX. O autorelucida como a novapenalologia não objetiva reabilitar, mas gerenciar custos e controlar populações tidas como perigosas ou incômodas à reprodução dos paradigmas vigentes, fomentando um avanço das medidas de direito penal máximo, no âmbito da gestão aleatória dos riscos, e atribuindo ao encarceramento à regulação da miséria.

A radicalização do arbítrio punitivo provocou uma caçada contra grupos indesejáveis em espaços públicos - pessoas em situação de rua, guardadores de veículos, usuários de drogas, prostitutas e pichadores – insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado, configurando uma seletividade fruto desta penalidade¹⁴ neoliberal. Os pequenos distúrbios foram o alvo de um movimento que culminou na Tolerância Zero, política de higienização humana dos espaços, responsável por intenso encarceramento de negros e latinos em cidades estadunidenses¹⁵, e de imigrantes, na Europa Ocidental. Com a globalização dessa penalidade, esse modelo de ordem também foi adotado com empolgação por políticos brasileiros de grandes cidades, em fins da década de 1990 (WACQUANT, 2001).

Apesar de o Brasil não ter passado por um Estado Social, a história recente do país apresenta um evidente recrudescimento das políticas criminais ao seguir um modelo neoliberal, contribuindo para uma severa criminalização da pobreza, com efeitos mais dilacerantes para a população negra. Vera Andrade (2012) relata que a seletividade prisional tem como núcleo os delitos patrimoniais e o tráfico de drogas, percebendo, com a base estatística a partir dos censos penitenciários de 1994, inserindo o Brasil na tendência ocidental capitalista de emergência penal.

Conforme o relatório do DEPEN de 2014, os delitos de roubo e tráfico de drogas são os mais verificados entre os encarcerados. Nacionalmente, os percentuais são de 21% e 27%, respectivamente, dos tipos penais do cárcere, enquanto na Bahia, estes delitos representam 23,6% e 38,4%, na mesma ordem.

Os delitos patrimoniais impactam consideravelmente na superlotação dos presídios brasileiros. Juntos, roubo e furto correspondem a 33% da população carcerária nacional (DEPEN, 2014)¹⁶. Acompanhando o caminhar dos processos criminais oriundos de todos os autos de prisão em Flagrante do ano de 2011 em Salvador, o Observatório Penal da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia (ESDEP-BA), em 2014, afirmou que o tempo médio de prisão

¹⁴Definida pelo autor como “conjunto de práticas, instituições e discursos relacionados à pena e, sobretudo, à pena criminal” (WACQUANT, 2001, p. 7).

¹⁵Atualmente, com a população encarcerada em contínua expansão - 500% de aumento nas últimas quatro décadas – um em cada três presos é negro, nos EUA, conforme dados do *Bureau of Justice Statistic* (2015).

¹⁶O DEPEN informou, no relatório citado, que os dados dos Estados de Tocantins, Rio de Janeiro e os do Distrito Federal foram desconsiderados por inconsistência nas informações. Além disso, o estado de São Paulo, estado com a maior população carcerária do Brasil, não enviou os dados sobre os tipos penais.

cautelar relativa às acusações de roubo, quando o objeto subtraído era bolsa, carteira ou mochila, era de 167 dias. Conforme analisado, o entrevistado José passou ao menos 385 dias na prisão.

O Brasil prende bastante antes do julgamento: 41 % dos presos ainda não foram sentenciados. Na Bahia, esse número é ainda maior: 65% dos presos (DEPEN, 2014). A funcionalidade diferenciada que a prisão adquiriu nos países ditos periféricos, com destaque ao excesso de prisão cautelar, acentuou ainda mais a deslegitimação do cárcerenestes locais.

Sob a leitura do realismo jurídico-penal latino-americano e brasileiro, aqui os corpos negros e pobres nunca deixaram de ser objeto de punição (ANDRADE, 2012). Ao trabalhar a difusão do medo enquanto mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias, VeraBatista (2003^a, p. 21) entende que “a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas”.

Wacquant (2001, p.11), em seu prefácio à edição brasileira, estudando a realidade local, advertiu que a ausência de uma rede de proteção social, o agravamento da insegurança criminal pelas forças de ordem, com recorrente prática de violência letal, e a discriminação racial estruturada nas instituições policial e judicial agravam o tratamento penal da miséria no Brasil. Além de considerar as prisões do país como campos de concentração para pobres, destacou “a violência rotineira das autoridades”, desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada.

A transformação do capital pós-industrial em vídeo-financeiro perpassapela lógica do cárcere atuarial (DE GIORGI, 2013), de modo que o incremento do encarceramento, ligado à fração do *surplus* de força de trabalho desqualificada potencialmente explosiva, atinge o desemprego que afeta alguns extratos sociais tidos como perigosos à ordem. Essa relação funcional entre sistema repressivo e mercado de trabalho é dosada com fatores sociais de seletividade - como composição étnica e raça - conformando os indivíduos considerados de risco.

As noções de invisibilidade pública e humilhação social podem contribuir para o recorte da seletividade da população de rua. Segundo Thiago Fabres de Carvalho (2014), estes dois fenômenos estão presentes no processo de naturalização da desigualdade pelo imaginário punitivo brasileiro, no qual os estereótipos criminais pautados pela cor, vestimenta, atitude e origem determinam as fronteiras entre cidadania e subcidadania.

Na lógica de produção da ordem pautada na gestão das populações através de “espaços governáveis”, Vera Telles (2015) aduz que a urbanidade regida pela lógica de mercado move uma gestão da ordem sob princípios securitários contra indesejáveis, mediante a militarização dos espaços. Para a autora, o “desvio” vem sendo mais associado a ameaças à segurança urbana do que propriamente a uma infração, embaçando as fronteiras do legal e ilegal e ampliando a vulnerabilidade de alguns grupos aos instrumentos de controle, como as populações de rua.

Um evidente perigo aos sujeitos classificados como indesejáveis ao modelo de ordem pública vigente é o processo de aproximação das guardas municipais – com previsão constitucional para proteção do patrimônio público – com a lógica das forças de ordem policial. A

reformulação deste órgão vem reforçando práticas repressivas, como porte de arma de fogo¹⁷ e atuação próxima ao modelo militarizado, sendo inserida vez mais no campo da segurança pública (BARRETO; MATOS, 2015).

Nessa tônica de controle urbano, tramita na Câmara de Vereadores de Salvador o Projeto de Lei nº38/2012, com diversos problemas técnicos, que proíbe a atividade de “guardador de carros”, imputando a incidência da contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941¹⁸. Após intenso debate político e midiático, a proposta foi recuada por seus defensores.

Um olhar criminológico da penalização da pobreza no Brasil implica, portanto, trabalhar com relações raciais, considerando as trajetórias históricas dos discursos e práticas do poder punitivo. A seletividade do sistema, no viés das violências policiais cotidianas, das execuções sumárias ou do superencarceramento, aponta que a miséria negra é criminalizada de modo singular e acentuado. Necessário, portanto, o destaque a uma criminalização da pobreza negra.

Ao trabalhar os processos de criminalização da pobreza não se pretende, enfatiza-se, estabelecer uma relação de causalidade entre pobreza, cor da pele e prática delituosa, mas, ao contrário, permitir “a percepção do sistema de justiça penal como mecanismo de gestão da subcidadania, que impulsiona um intenso controle social sobre grupos vulneráveis” (CARVALHO, 2014, p. 166-212).

3.3 OS EFEITOS DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E SUA RELAÇÃO COMPLEXA COM A SITUAÇÃO DE RUA

Apesar de os dois casos estudados apresentarem, cada um a seu modo, uma possível relação problemática com as drogas, não se toma como premissa uma antiga tentativa de desmoralização prévia da população em situação de rua: a ligação necessária e estigmatizada entre a rua e o consumo abusivo de drogas.

Em verdade, a problematização da relação com as drogas é um grande desafio para a sociedade. Apesar de sempre ter existido o consumo na história da humanidade, a abordagem sobre o tema tende a tomar rumos pouco científicos, pautados em juízos morais ou religiosos - por religiões que não permitem o uso de (algumas) substâncias -, de cunho preconceituoso.

A noção de que a maioria das pessoas em situação de rua consome drogas, lícitas ou ilícitas, é controvertida pelo recente censo do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apesar da dificuldade de coleta e padronização dos dados em todo Brasil. A política de censo do IBGE tem como premissa o endereço fixo, o que agrava a invisibilidade dessa

¹⁷O efeito negativo deste avanço punitivo já pode ser experimentado pela população em situação de rua. No dia 13.04.2016, um guarda municipal perseguindo um cidadão que vivia nas ruas do Centro Histórico da cidade, - preto, descalço, sem camisa e desarmado -, executou com tiros pelas costas, próximo em frente a um dos pontos turísticos mais visitados da cidade, em plena via pública, no fim da tarde. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/guarda-municipal-nao-e-para-tirar-vida-de-ninguem-diz-irma-de-homem-morto-no-comercio/?cHash=280a14c0311bfa73a4a0e-f78ab6cf5>> Acesso em 16.04.2016.

¹⁸“Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Pena prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis”.

população perante as estatísticas. Em censo realizado no ano de 2013 no Rio de Janeiro e região metropolitana (Niterói e São Gonçalo)¹⁹, a Defensoria Pública entrevistou 1.247 pessoas que frequentavam abrigos²⁰: 65% delas não bebiam e 62% não usavam drogas ilícitas.

O estudo é importante por conseguir entrevistar um universo considerável, em três cidades distintas, fazendo um contraponto a outras pesquisas esparsas, com universo reduzido, que concluíram resultado diverso. Porém, não se deve abstrair uma discussão mais importante: o uso problemático de uma droga. A ciência ignorou por muito tempo o fato de que a grande maioria das pessoas que usam drogas não se vicia nem tem relações problemáticas com elas (HART, 2014).

Apesar do ambiente de denegação de tantos serviços à população de rua, impróprio para a manutenção da saúde psicológica e física, a ausência de recompensas ou reforços alternativos não indica respostas absolutas. O neurocientista e psicólogo Carl Hart, ao estudar o vício sob diversas variáveis, atenta ainda que “o fato de apresentar um ou mais fatores de risco não está diretamente associado ao próprio vício, nem muito menos condena as pessoas a desenvolvê-lo de modo definitivo” (HART, 2014, p. 97-124). Ainda assim, a subcidadania na rua pode interferir em relações complicadas com as drogas - sem perder de vista que o uso problemático pode ser anterior à situação de rua²¹ ou estar ligado a questões que extrapolam falta de abrigo ou moradia.

O psicólogo Walter Varanda (2009), indo de encontro ao enfoque patogênico sobre drogas e usuários, também reconhece a distinção entre o uso desprovido de riscos de dependência – seja por autocontrole, controle social ou cultural - e os distintos mecanismos que contribuem para o vício. Mesmo partindo da premissa que a maioria das pessoas em situação de rua consome drogas²², o autor ressalva que a rua não é o problema isoladamente, e critica as abordagens higienizantes e medicalizantes, direcionadas a práticas coercitivas, oriundas de políticas que não estruturam um enfrentamento adequado ao problema do consumo prejudicial e da carência de assistência material e psicológica. Assim, avulnerabilidade da pessoa em situação de rua é incrementada com constantes tentativas de remoção e internação forçadas de usuários de *crack*.

A política de guerra às drogas, em verdade, vem sendo desnudada enquanto um artifício do sistema punitivo que combate um inimigo interno, hoje o traficante de drogas, em uma lógica bélica de segurança pública. O jovem negro e pobre tem sido o perfil combatido, na atualização da doutrina da segurança nacional, após a transição da ditadura militar para o regime atual (BATISTA, 2003b). No Brasil, em compasso com outras legislações que seguiram o impulso

¹⁹Disponível em: <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id_conteudo=1424>, <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id_conteudo=1424><<http://odia.ig.com.br/noticia/rio/2013-05-16/censo-mostra-que-maioria-da-populacao-de-rua-nao-bebe-ou-usa-drogas.html>><<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1582255>>

²⁰Importante considerar que a depender do estado de funcionamento destes abrigos – que não foi informado -, eles podem representar uma variável ao consumo de drogas. Cumprindo-se a Política Nacional para a População de Rua (Decreto 7.053/2009), os abrigos podem oferecer mais estímulos alternativos ao uso. Contudo, Walter Varanda (2009), em São Paulo, critica que a política assistencial da cidade, onde os albergues costumam rejeitar o usuário, dificultando intervenções positivas.

²¹“Boa parte da utilização patológica de drogas é motivada por necessidades sociais não atendidas, pelo sentimento de alienação e de dificuldade em se ligar aos outros” (HART, 2014, p.96)

²²O consumo pode ser intensificado por uma “estratégia de sobrevivência, na tentativa de acessar referências emocionais ou arquétipas através da alteração de estado de consciência” (VARANDA, 2009).

autoritário, como a Lei de Crimes Hediondos (8.072/1990), à qual o tráfico foi equiparado, essa guerra trouxe dois impactos notáveis: violência letal e encarceramento em massa²³.

A intensificação da violência policial, a seletividade na repressão ao tráfico e ao consumo e o controle bélico e militarizado das favelas (CARVALHO, 2013a) fomentaram o avanço de um processo sistemático de eliminação que atinge principalmente os negros, com a suspensão do estado de direito em zonas de “pacificação”(BATISTA, 2011).A historiografia da repressão às drogas, que se registrou a nível global no século XX (KARAM, 2009), possui íntima relação com o racismo e o desenvolvimento de práticas higienistas. No Brasil, a preocupação dos discursos médicos e jurídicos com a maconha surgiu associada ao perfil dos consumidores e à suposta origem africana da planta,que teria sido um mal trazido pelos escravos (SAAD, 2013).

Os usuários negros e pobres continuam a sofrer com o estereótipo criminal (BATISTA, 2003b), alavancado pela imprecisão da Lei. 11.343/2006 que deixa a tipificação da conduta aberta aos critérios de seletividade, ensejando consequências processuais violadoras à liberdade. Nessa linha, em relação aos consumidores, o controle punitivo tem uma especial intensidade nos atos da abordagem e da detenção,de onde decorrem os principais autoritarismos - das torturas e punições ilícitas até a construção forjada ou desvirtuada de um flagrante de tráfico de drogas.

Recentes estudos sobre prisão por tráfico de drogas ajudam a compreender o perfil de quem costuma ser selecionado pelas agências policiais neste crime. Uma pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da USP sobre as prisões em flagrante na cidade de São Paulo, em 2011, constatou: as ocorrências policiais não envolviam violência; o suspeito era preso sozinho, com apenas um tipo de droga, não tinha defesa na fase policial e não possuía antecedentes criminais; a quantidade apreendida era baixa (média de 66,5 gramas por ocorrência²⁴).Na cidade de Salvador, onde os entrevistados foram presos, o Anuário de 2014 da ESDEP-BA trouxe os seguintes indicadores: 51,28% presos com um único tipo de droga, 83,76% desarmados no momento da prisão e 29,27% presos no mesmo bairro em que residem.

As circunstâncias em que se prende por tráfico de drogas, além de revelaram um forte indício de classificação arbitrária da conduta, alertam sobre o poder que a polícia tem no controle social urbano. Estes estudos se somam aos resultados da pesquisa do Projeto Pensando o Direito, que analisou o perfil dos traficantes no Rio de Janeiro e em Brasília, entre 2008 e 2009. Na ocasião, o Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos da FND/UFRJ, em conjunto com a Universidade de Brasília (UnB) demonstrou que, dentre 1001 sentenças de primeiro grau, a maioria dos casos (média de 88%) derivaram de prisão em flagrante, 55% dos condenados eram primários e 95% foram presos sem posse de arma (BOITEUX, 2009).

²³Para Maria Lúcia Karam (2009), “as condenações impostas por infração às proibicionistas leis criminalizadoras da produção, da distribuição e do consumo de drogas tornadas ilícitas são a principal causa do vertiginoso aumento do número de presos em todo o mundo”.

²⁴Lembrando que em uma ocorrência pode ter mais de uma pessoa envolvida como suspeita. Segundo o NEV, do total de casos pesquisados, 28% delas se referiam a duas pessoas, e 8% a três ou mais.

Uma detenção seguida de imputação do delito de tráfico submete o suspeito, em regra, a uma prisão cautelar excessivamente longa e a um processo criminal que pode ensejar uma pena mínima de cinco anos (Lei 11.343/2006). O potencial higienista dessa restrição de liberdade parece ser mais um instrumento disponível às forças de ordem que encaram a pessoa em situação de rua valendo-se do viés patológico.

O já citado Observatório de Prática Penal da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia (ESDEP-BA) fez um estudo sobre o tempo médio de prisão cautelar de acordo com o delito supostamente cometido. Foram analisados todos os autos de prisão em flagrante em Salvador em 2011, acompanhando as persecuções criminais, deles decorrentes, nas Varas Especializadas de Tóxicos, nas Varas Criminais e nas Varas Especializadas de Violência Doméstica, por três anos.

Em relação às Varas de Tóxicos, o Anuário Soteropolitano lançado em 2014 apontou que elas foram as que mais prenderam antes do julgamento – duração média de 150 dias -, bem como as que menos condenaram e as que mais aplicaram penas restritivas de direitos. Ou seja, a conclusão do Anuário do citado Observatório é de que, no âmbito da guerra às drogas, responsável por significativa parcela do encarceramento, os juízes da cidade de Salvador têm mantido inocentes presos por tempo excessivamente longo.

O Relatório aponta ainda uma maior severidade no tratamento a quem é flagrado na posse de *crack*, em comparação aos presos só com maconha ou cocaína. Segundo os dados, os presos portando apenas *crack* tiveram quase o dobro de probabilidade de ficar encarcerado cautelarmente durante todo o processo do que os portadores de maconha e mais que o triplo de chance dos que detinham cocaína.

Em comparação à cocaína e à maconha, o *crack* foi o tipo mais apreendido nas prisões em flagrante - em ocorrências com um único tipo de droga. Além disso, a apreensão de até 10 gramas desta droga correspondeu a 67% dos casos classificados como tráfico, embora se trate de uma quantidade bastante compatível com a condição de usuário²⁵. Verifica-se uma presunção de culpabilidade para o delito de tráfico, nos casos que envolvem pequenas quantidades de *crack*.

Entretanto, o tempo médio de prisão cautelar foi superior para presos somente com maconha (174 dias), enquanto os presos apenas com *crack* atingiram a marca média de 151 dias e os flagranteados só com cocaína, 118 dias. Conforme demonstrado, André, acusado de traficar pedras de *crack*, ficou preso por pelo menos 375 dias.

Como os dois entrevistados revelaram consumir *crack* neste estudo – um deles alegando fazer uso problemático, além de outro ter sido preso por suposto tráfico de *crack* - cabe uma reflexão sobre como a seletividade penal atua em relação a esta droga. Desde que ela surgiu nos anos 1980, atraiu discursos alarmistas sobre a sua potência e periculosidade em abstrato, alheios a estudos científicos metodologicamente relevantes (HART, 2014; KARAM, 2014). Um estudo

²⁵O estudo revela que o peso de uma pedra de *crack* varia de 0,24g a 1g, apresentando uma estimativa feita pela Fundação Oswaldo Cruz – “Pesquisa Nacional sobre Uso de Crack”, em 2012 -, que apontou uma média de consumo diário por usuário, entre 3,51g e 14,66g.

crítico demanda um giro nesta abordagem: deixar de criminalizar a substância para, de fato, trabalhar adequadamente o uso problemático de drogas e pautar alternativas menos destrutivas à fracassada guerra às drogas, no campo da saúde e das políticas criminais.

No caso do *crack*, Carl Hart (2014;2012) demonstra satisfatoriamente como essa substância e a cocaína são a mesma droga, possuindo efeitos qualitativamente semelhantes e com o mesmo potencial viciante, não havendo fundamento científico que justifique um tratamento penal tão distinto, apesar das condenações por prisão desmedidas nos EUA.

A lógica do mercado ilícito popularizou o *crack* entre classes mais desfavorecidas e seus efeitos danosos afetaram, principalmente, indivíduos portadores de maior vulnerabilidade social – como no caso de uma parcela da população em situação de rua. Maria Lúcia Karam (2014) pontua que as condições de vida precárias – pobreza, desassistência, privação de direitos básicos – de muitos dos usuários de *crack* é agravada pela “guerra às drogas”, que os submete à humilhação, perseguição e “recolhimentos” forçados.

A pesquisa também fez necessário enfrentar outro senso comum repetido como dogma e que muito afeta as pessoas em situação de rua, como foi o caso do entrevistado José, preso por suposto roubo. A ideia de que o uso de drogas e a prática de crimes possuem uma relação necessária ou de causalidade é insustentável. O giro criminológico provocado pelo paradigma da reação social, com o *labeling approach*, provocou abalos irreversíveis nos discursos que atribuem o delito a explicações causais sociopatológicas, permitindo a compreensão do crime enquanto uma construção social inserida em mecanismos de controle (BARATTA, 2011).

Importante destacar que diversas pessoas que fazem uso abusivo de drogas não cometem crimes em decorrência disso, assim como uma quantidade de crimes variados é praticada por sujeitos sóbrios e não adictos. Outros comportamentos podem estar mais relacionados às práticas delituosas do que o consumo de drogas, conforme constatam pesquisas, de modo que não se pode generalizar o mito causalista (HART, 2014). A defesa por uma política de drogas livre de mitos e moralismos pauta o respeito aos direitos fundamentais, sobretudo dos mais vulneráveis, sob as perspectivas da saúde e da cidadania.

Na cidade de São Paulo, um experimento vem sendo feito, desde janeiro de 2014, em uma região estigmatizada, a “Cracolândia”. Tenta-se substituir a primazia da repressão por uma política de oportunidades a direitos básicos, como moradia, mínimo existencial financeiro, acesso à saúde e a trabalho formal. Após o primeiro ano do Programa “De braços abertos”, dos 453 cadastrados, 321 estavam trabalhando em serviços públicos e 21 trabalhando autonomamente. Em maio de 2015, registrou-se que 47% do total de 798 participantes permaneciam vinculados ao programa²⁶. O início desta política alternativa indica um patamar considerável de pessoas em situação de rua que aproveitaram os estímulos, apesar de limitados, para uma vida com mais cidadania.

²⁶Disponível em <<http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/5240#ad-image-0>><<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1629921-4-em-cada-10-desistem-de-acao-anticrack-de-haddad.shtml>> Acesso em 19.04.2016.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: INDICATIVOS E PROVOCAÇÕES

A pesquisa buscou encarar os problemas que rodearam a prisão e a duração do encarceramento dos entrevistados, para além de se tentar confirmar uma teoria, ou de testar a aplicabilidade de outra na prática. Revelaram-se indicativos interessantes, com o estudo de dois casos emblemáticos, que foram confrontados com bases teóricas críticas sobre a questão criminal, a seletividade e o período do grande encarceramento.

Destaca-se que ambos se encaixam no perfil majoritário da população de rua: homens, negros, entre 25 e 44 anos, com frágeis laços familiares. Dentre as principais condições de subcidadania, verificadas como variáveis independentes na pesquisa, destacaram-se a ausência de documento de identificação civil, o desemprego, o uso contínuo de *crack*, o rompimento ou enfraquecimento de laços familiares, a falta de acesso à justiça.

No tocante ao ingresso no cárcere, a ausência de identificação civil, o desemprego, o uso contínuo de *crack* e a cor negra apresentam fortes relações com os critérios de seletividade penal, podendo indicar um “estado de suspeição” e potencializando um tratamento desumano das agências punitivas. Considera-se como desumano a desconsideração da pessoa enquanto sujeito de direitos, com maior vulnerabilidade a violações de direitos fundamentais, torturas e agressões praticadas pelas diversas agências do sistema penal.

Apesar de o desemprego formal ser quase uma constante na situação de rua, o exercício de trabalho informal - como no caso de André - pela população de rua, no contexto de ordem urbana estudada, não parece capaz de afastar a suspeição baseada nos estereótipos preferenciais das forças de ordem. O risco criminalizante de que fala Batista e Zaffaroni (2011) não parece ser mitigado, nesse contexto.

A análise comparativa com a pesquisa da ESDEP (2014) permitiu concluir que ambos os entrevistados ficaram presos por tempo bem superior à média correspondente ao delito que supostamente cometeram, ressaltando-se mais uma vez como casos interessantes para estimular uma análise qualitativa. O indicativo de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua a um tempo de prisão cautelar maior que a média pode ser apontado pela fragilidade dos laços familiares, por uma presunção de culpabilidade relacionada à falta de endereço fixo, desemprego, o uso de *crack* - que pode ser criminalizado arbitrariamente como tráfico de drogas - e pela dificuldade de contato direto com o/a Defensor/a Público.

Apesar de a cidade de Salvador conter um número razoável de defensores públicos, e mesmo a instituição garantindo defesa processual a todos hipossuficientes, a prática judiciária demonstra um atendimento insuficiente da Defensoria Pública nos presídios, de modo que um pedido de liberdade²⁷ costuma ser feito mais rapidamente quando algum familiar ou amigo do

²⁷Um dos trabalhos do Patronato de Presos e Egressos da Bahia é justamente filtrar casos que apresentem um acesso à justiça deficiente, apesar dos esforços da DPE para garantir defesa a todos.

preso informa a situação deste ao defensor público responsável²⁸, entregando-lhe documentos necessários (usualmente, documentos de identificação e comprovante de residência).

Como na época das “fronteiras entre a liberdade e a escravidão” narrada por Chalhoub (2012), percebe-se que, ainda hoje, a prisão cautelar é agravada para uma população negra, enquadrada nos estereótipos da seletividade e desassistida de serviços básicos ou de terceiros que intercedam por sua liberdade. Para este grupo, até os signos mais básicos de cidadania como a posse de alguns documentos pode ser crucial para a manutenção de sua liberdade.

Assim, vulnerabilidade da pessoa em situação de rua pode vir a ser maior tanto em relação à liberdade ambulatorial quanto dentro do cárcere, no curso da prisão preventiva. Até mesmo uma decisão que restitui a liberdade pode não ser suficiente, quando as amarras do sistema, burocraticamente atravessado por distanciamento e falhas de comunicação, emergem como dificuldades para cessar o aprisionamento.

Os delitos dos casos estudados não revelam nada de mais intenso, a princípio, demonstrando como o risco criminalizante é mais acentuado em casos clássicos de obra tosca da criminalidade. Os entrevistados foram presos no mesmo local onde estavam vivendo e dormindo, após supostos delitos praticados de forma especialmente pouco cuidadosa. Com base nas decisões judiciais citadas, nota-se uma tentativa perversa dos discursos do judiciário, através das decisões referentes aos casos, de construir um perfil patologicamente perigoso de André e José.

De outro lado, uma vez encarcerado, resta saber, em que medida, a situação de rua pode gerar uma exclusão dentro de um ambiente de excluídos. O cárcere pode aprofundar quase todas as ausências que marcam a vida na rua, deteriorando ainda mais a saúde, os laços sociais, as dificuldades de uma vida produtiva na lógica econômica vigente, reforçando estereótipos que podem mantê-lo em uma relação de seguidos encontros com o encarceramento.

O estudo da seletividade penal, através da criminalização da pobreza negra, da política criminal de drogas e das permanências da escravidão no imaginário punitivo brasileiro, problematizou a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua ao encarceramento. Uma compreensão mais aprofundada sobre isso precisa enfrentar a provocação trazida por Vera Telles (2015): desvendar os nexos que articulam a gestão dos espaços, a forma de controle e a produção de mercados. A compreensão da dinâmica entre o espaço urbano e a gestão do risco que atinge os indesejáveis no cenário atual deve fazer parte da agenda criminológica.

O estudo da política criminal de drogas no Brasil aponta o cenário concreto de quem a guerra às drogas atinge, sobretudo em Salvador, e indica um potencial higienista latente aos consumidores de *crack* em vias públicas. Trabalhando com o recorte metodológico do encarceramento, sem desconsiderar o extermínio produzido pela repressão, sinaliza-se que uma

²⁸ Além da análise cotidiana de processos criminais, esta percepção foi possível também em razão de ter o autor estagiado na Defensoria Pública do Estado da Bahia, em Salvador, entre 2013 e 2014.

pessoa em situação de rua, circulando por espaços que demandam uma ordem e uma pureza excludente, pode se encaixar no perfil preferencial das agências de criminalização secundária.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARRETO, Ana Luisa L. de A.; MATOS, Lucas Vianna. A criminalização da desordem: uma aproximação crítica inicial em torno da guarda municipal do Rio de Janeiro. In: I Congresso de Criminologia: crítica(s), minimalismo(s) e abolicionismo(s), 2015. *Anais do I Congresso de Criminologia: crítica(s), minimalismo(s) e abolicionismo(s)*. ano 1. João Pessoa: EDIPUCRS, 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/congresso-de-criminologia/#/artigos/2015/gtx>> Acesso em 14.05.2016.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio R. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume*. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan: 2011.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal pagos: violência, justiça e segurança pública no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- _____. *O medo na cidade no Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.
- _____. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.
- BOITEUX, Luciana (coord.) *Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal de drogas do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de Tráfico de Drogas*. Rev. Jur., Brasília. v. 11. n. 94, 2009.
- _____; CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Tráfico de Drogas e Constituição*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wpcontent/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf> Acesso em 16.04.2016.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *A Política criminal de drogas no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.
- _____. *Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento*. Rev. Polis e Psique, v. 3. ano 3. 2013b.
- _____. *As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e a práxis de resistência da criminologia crítica*. Boletim do IBCCRIM, ano 22, n. 262, 2014.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (In)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Da invasão da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.) *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- DEMO, PEDRO. *Metodologia científica em ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília. Jun. 2014.

- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Relatórios Estatísticos do Ministério da Justiça*. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 17.05.2015.
- ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. *Anuário Soteropolitano da Prática Penal*. Salvador. dez. 2014. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/ANUARIO_SOTEROPOLITANO.pdf> Acesso em 28.04.2016.
- FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- HART, Carl. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- _____. *Remove the Knife and Heal the Wound: No More Crack/Powder Disparities*. Huffington Post, 2012. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/carl-l-hart/crack-cocaine-sentencing_b_1707105.html> Acesso em 04.04.2016.
- KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. “Guerra às drogas” e saúde: os danos provocados pela proibição. In: *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. BATISTA, Vera Malaguti; LOPES, Lucília Elias (orgs.). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Pesquisa Nacional sobre a População em situação de rua*. Brasília. abr. 2008. Disponível em: <<http://www.criancanaoederua.org.br/pdf/Pesquisa%20Nacional%20Sobre%20a%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Rua.pdf>> Acesso em 28.04.2016.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- NÚCLEO DE ESTUDO DA VIOLÊNCIA. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo, 2011, 154p. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2513&Itemid=96> Acesso em 28.04.2016.
- REIS, João José. *A rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SAAD, Luisa Gonçalves. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil. Dissertação. Universidade Federal da Bahia. 139p. Salvador, 2013.
- TELLES, Vera da Silva. *Cidade: produção de espaços, formas de controle e conflitos*. Revista de Ciências Sociais, n. 46, p. 15-41, jan-jun. 2015.
- U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Bureau of justice statistics*. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p14.pdf>> Acesso em 11.05.2016.
- VARANDA, WALTER. *Liminaridade, bebidas alcoólicas e outras drogas: funções e significados entre moradores de rua*. Tese. Universidade de São Paulo, 208p. São Paulo, 2009.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.
- _____. *Punir os Pobres*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.